



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**05.01.2018**

**81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/12/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100395-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

**INTERESSADOS:**

Clarissa Siqueira Pessoa

Ana Paula Da Silva Costa

Uilson De Moura França

Uilson De Moura França

Maria Das Mercês Barros Da Silva Oliveira

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1442/2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100395-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS onerando os cofres públicos com os juros e multas;

**CONSIDERANDO** o entendimento desta Corte que o pagamento dos encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS deve ser imputado ao gestor que tenha dado causa ao débito;

**CONSIDERANDO** que tais encargos resultantes do atraso no recolhimento de contribuições devidas pelo Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2015, somaram R\$ 30.073,57, valor que deve ser ressarcido ao erário pela gestora do FMS;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com combustíveis realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde sem o devido controle;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Secretária de Saúde, Sr(a) Clarissa Siqueira Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 30.073,57 ao(à) Sr(a) Clarissa Siqueira Pessoa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.849,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Clarissa Siqueira Pessoa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com combustíveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social sem o devido controle;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Secretária de Assistência Social, Sr(a) Ana Paula Da Silva Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**CONSIDERANDO** que a intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS redundaram no pagamento de encargos financeiros (juros e multa), onerando os cofres públicos (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

**CONSIDERANDO** o entendimento desta Corte de que o pagamento dos encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS deve ser imputado ao gestor que tenha dado causa ao atraso;

**CONSIDERANDO** que tais encargos resultantes do atraso no recolhimento de contribuições devidas pela Prefeitura, no exercício de 2015, ao RGPS, somaram R\$ 153.062,76, valor que deve ser ressarcido ao erário pelo Prefeito, ordenador da despesa;

**CONSIDERANDO** as falhas na justificativa de preços das contratações de atrações artísticas mediante inexigibilidade de licitação;

**CONSIDERANDO** a contratação irregular de assessoria jurídica através da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE;

**CONSIDERANDO** as falhas nos controles relativos às despesas com combustíveis e lubrificantes; aquisição e distribuição de merenda escolar e recebimento e distribuição de medicamentos;

**CONSIDERANDO** a gravidade das irregularidades apontadas no pacto celebrado entre a Prefeitura e a OSCIP Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal – IPPM: ausência de comprovação dos recursos repassados para ressarcimento dos voluntários, bem como para o custeio das despesas administrativas;

**CONSIDERANDO** que as despesas supramencionadas somaram R\$ 589.762,10, tendo sido ordenadas pelo Prefeito e atestadas pela Secretária de Educação, a despeito da não apresentação dos documentos exigidos para a prestação de contas pelo IPPM, devendo ser por eles ressarcidas ao Erário municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Prefeito Municipal, Sr(a) Uilson De Moura França, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**IMPUTAR os débitos** abaixo ao(à) Sr(a) Uilson De Moura França, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 589.762,10, solidariamente com Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira

2. Débito no valor de R\$ 153.062,76

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.699,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Uilson De Moura França, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS pelo Fundo Municipal de Educação, no valor de R\$ 143.627,34;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com combustíveis pela Secretaria de Educação sem o devido controle;

**CONSIDERANDO** as falhas no controle de distribuição dos gêneros alimentícios destinados às escolas públicas municipais;

**CONSIDERANDO** a gravidade das irregularidades apontadas no pacto celebrado entre a Prefeitura e a OSCIP Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal – IPPM: ausência de comprovação dos recursos repassados para ressarcimento dos voluntários, bem como para o custeio das despesas administrativas; e

**CONSIDERANDO** que as despesas supramencionadas somaram R\$ 589.762,10, tendo sido ordenadas pelo Prefeito e atestadas pela Secretária de Educação, a despeito da não apresentação dos documentos exigidos para a prestação de contas pelo IPPM, devendo ser por eles ressarcidas ao Erário municipal.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Secretária de Educação, Sr(a) Maria Das Mercês Barros Da Silva Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.774,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Maria Das Mercês Barros Da Silva Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o repasse pontual e integral das contribuições previdenciárias, evitando onerar o Erário com os encargos financeiros decorrentes;

2. Respeitar as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação de artistas e bandas mediante inexigibilidade de licitação, notadamente do art. 25, inciso



III, e do inciso III do parágrafo único do artigo 26, fazendo constar do respectivo processo documentos que comprovem a exclusividade na representação dos artistas, quando for o caso, bem como a justificativa do preço das contratações, acompanhada da análise quanto à razoabilidade dos valores envolvidos;

3. Atentar para o fato de que os serviços de assessoria e representação judicial deverão, em regra, ser realizados por meio de Procuradoria Jurídica própria e, só excepcionalmente, deverão ser objeto de contratação mediante procedimento licitatório ou a partir de uma pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre profissionais e escritórios interessados, nos moldes do entendimento já consagrado pelo Tribunal de Contas da União, abstenendo-se de contratar a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE para prestação de tais serviços;

4. Observar o disposto no Acórdão TC nº 571/12, disciplinando, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes;

5. Indicar, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos, bem como o consumo individualizado por veículo (placa), em determinado período;

6. Normatizar e instituir controle de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, registrando devidamente a entrada e saída, de forma a comprovar a movimentação dos insumos adquiridos, auxiliando no exercício dos controles interno e externo, no planejamento das aquisições e na prevenção de desabastecimento, designando formalmente profissional responsável para o desempenho de tal função;

7. Expedir regulamentação voltada ao controle de medicamentos, na qual as atribuições e responsabilidades de cada ator do processo estejam claramente postas;

8. Abster-se de contratar mediante inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação da inviabilidade de competição, não bastando para tanto, no caso de aquisição de material didático/pedagógico, declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, devendo ser observadas as formalidades previstas nos incisos do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, dentre as quais a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Levando em conta a gravidade das irregularidades aqui tratadas resultantes do pacto celebrado entre a Prefeitura e o IPPM, e considerando que a análise da auditoria restringiu-se à parte da despesa realizada pela Secretaria de Educação (R\$ 589.762,10), não sendo objeto de apreciação neste feito a outra parte da despesa em tela realizada em 2015, cujo processamento se deu por meio da Secretaria de Saúde (R\$ 960.468,66); e que, no exercício seguinte ao que ora se analisa, os valores pagos ao IPPM foram ainda maiores (R\$ 2.454.483,48), como pode-se constatar em consulta ao Portal Tome Contas desta Corte; entendo como pertinente determinar à Coordenadoria de Controle Externo a instauração de uma auditoria especial para a devida apreciação das despesas em comento.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/12/2017**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 16100363-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Poção

**INTERESSADOS:**

Andreia De Carvalho Brito

Eliane Alves Feitosa Mergulhão

José Waldeilson Galindo Bezerra

Jaciene Maria Candido De Freitas

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

Maria De Lourdes Patriota Duarte De Freitas

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 1443/2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100363-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 49) e da defesa conjunta apresentada (doc. 79);

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, no montante total de **R\$ 615.705,19**, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde (FMS), contrariando a legislação correlata e gerando ônus com o pagamento de multas e juros por atraso à administração municipal;

**CONSIDERANDO** as diversas falhas de controle interno existentes na execução das despesas, em especial, quanto ao fornecimento de combustíveis para a frota de veículos municipal, sem observância às normas de controle pertinentes;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com documentação comprobatória insuficiente, dificultando a transparência dos gastos públicos e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Eliane Alves Feitosa Mergulhão, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 49) e da defesa conjunta apresentada (doc. 79);

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial, pela Prefeitura Municipal, das contribuições devidas ao RGPS, no montante total de **R\$ 1.465.904,18**, contrariando a legislação correlata e gerando ônus com o pagamento de multas e juros por atraso à administração municipal;

**CONSIDERANDO** as diversas falhas de controle interno existentes na execução das despesas, em especial, quanto ao fornecimento de combustíveis para a frota de veículos municipal, sem observância às normas de controle pertinentes;

**CONSIDERANDO** as irregularidades constatadas no Processo Licitatório nº 005/2015 - Pregão Presencial nº 002/2015, tendo como objeto a contratação de serviços para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota de veículos com cartão magnético, contrariando o artigo 3º, caput, e 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com documentação comprobatória insuficiente, dificultando a transparência dos gastos públicos e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Prefeito, Sr(a) José Waldeilson Galindo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Waldeilson Galindo Bezerra, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 49) e da defesa conjunta apresentada (doc. 79);

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, no montante total de **R\$ 46.912,78**, de responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), contrariando a legislação correlata e gerando ônus com o pagamento de multas e juros por atraso à administração municipal;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade detectada também enseja determinações para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jaciene Maria Candido De Freitas, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

2. Implementar controles internos eficientes, eficazes e efetivos na área de Gestão de Contratos e de frota de veículos.



3. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Executivo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE.

4. Realizar processos licitatórios em estreita consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), planejando adequada e antecipadamente as aquisições de bens e serviços.

5. Aperfeiçoar o controle sobre o processamento da despesa, instruindo-a da documentação necessária (a exemplo de notas fiscais discriminando o bem/serviço fornecido e quantidades, se for o caso, recibos, atesto da execução do serviço/entrega do bem, ou quaisquer outros documentos comprobatórios) à avaliação de tais gastos, quanto à sua finalidade pública, legalidade e economicidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Saúde de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

2. Aperfeiçoar o controle sobre o processamento da despesa, instruindo-a da documentação necessária (a exemplo de notas fiscais discriminando o bem/serviço fornecido e quantidades, se for o caso, recibos, atesto da execução do serviço/entrega do bem, ou quaisquer outros documentos comprobatórios) à avaliação de tais gastos, quanto à sua finalidade pública, legalidade e economicidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

#### 82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2017

PROCESSO TCE-PE N° 16100278-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

Adalberto Andrade Pereira

Jailson Claudino Da Silva Moura OAB 23588-PE

Jeosadaque Barbosa Salgado

Jeosadaque Barbosa Salgado

Ronaldo Melo Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

#### ACÓRDÃO Nº 1444/2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100278-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 77) e das defesas apresentadas (docs. 84, 92 e 106);

**CONSIDERANDO** a ausência de controles internos adequados para as despesas com locação de veículo, desde a guarda da documentação que deu origem a tais gastos até as prorrogações em desacordo com o que dispõe o artigo 57, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, por meio de sua coordenação, formalmente instituída, não atentou para as verificações sistemáticas e o monitoramento da implantação de controles internos adequados quanto às

despesas com locação de veículo, contrariando as normas de controle interno pertinentes; **APLICAR multa** no valor de R\$ 4.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Adalberto Andrade Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 77) e das defesas apresentadas (docs. 84, 92 e 106);

**CONSIDERANDO** que a composição de pessoal da Câmara Municipal de Salgadinho evidencia um quadro formado exclusivamente por servidores nomeados para cargos de provimento em comissão, conforme demonstra o Relatório de Auditoria, contrariando a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a ausência de informações, em notas explicativas nos demonstrativos fiscais, quanto ao período de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e aos veículos de comunicação utilizados, contraria os artigos 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 10, § 4º, da Resolução TCE-PE nº 20/2015, ferindo o Princípio da Transparência Pública;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS, ocasionando o pagamento de multas e juros decorrentes da intempestividade de tal recolhimento junto ao INSS, contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** a ausência de controles internos adequados para as despesas com locação de veículo, desde a guarda da documentação que deu origem a tais gastos até as prorrogações em desacordo com o que dispõe o artigo 57, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Presidente da Câmara, Sr(a) Jeosadaque Barbosa Salgado, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jeosadaque Barbosa Salgado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE.

2. Efetuar, tempestivamente, a correta publicação do Relatório de Gestão Fiscal, contendo as informações exigidas nas normas correlatas, em obediência ao Princípio da Transparência.

3. Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS/INSS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

4. Aperfeiçoar o controle sobre os contratos celebrados pela administração do Poder Legislativo Municipal, desde a adequada guarda da documentação que deu origem à contratação até sua execução, monitorando todas as etapas do processo e instruindo-as dos documentos necessários (a exemplo de aditamentos e prorrogações contratuais), quanto à sua finalidade pública, legalidade e economicidade.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1728304-8





**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA**

**INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES**

**ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE - OAB/PE Nº 26.965, E CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1445/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728304-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES AO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1380064-4), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS ADALBERTO FREITAS FERREIRA, LUIZ WILSON ULISSES SAMPAIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 418/2017;

CONSIDERANDO que a apresentação da tese do Embargante não configura erro material, tampouco omissão, contradição ou obscuridade, revelando-se, em consequência, insuscetível de apreciação na estreita via integrativa;

CONSIDERANDO a ausência do nome do patrono da causa, quando da publicação da pauta da sessão de julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º e 8º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, pelo **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Outrossim, anular o parecer prévio exarado no Processo TCE-PE nº 1380064-4, haja vista a ausência do nome do patrono da causa, quando da publicação da pauta da sessão de julgamento, devolvendo os autos à relatoria primitiva a fim de que seja providenciado o saneamento dos autos originários, com a regular constituição do causídico e publicação da pauta de novo julgamento, fazendo constar o nome das partes interessadas e do respectivo advogado.

Recife, 22 de dezembro de 2017

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1790009-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI**

**INTERESSADO: Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO**

**ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1447/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790009-8, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos no artigo 23 da LRF, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal no exercício financeiro de 2015, restando caracterizada a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO que gestor não apresentou novos documentos, e que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas; CONSIDERANDO que o excesso de gasto com pessoal vem extrapolando o limite legal desde o 2º quadrimestre do exercício de 2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII e §3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Manari, referente ao 3º quadrimestre de 2015, aplicando multa de R\$ 16.800,00 ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo,

que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1607357-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS**

**INTERESSADO: Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA**

**ADVOGADOS: Drs. WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, BRENO JOSÉ ANDRADE - OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA - OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX - OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA - OAB/PE Nº 36.451, THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB/PE Nº 37.827, ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 41.704, E LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA - OAB/PE Nº 39.596**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1448/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607357-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites previstos na LRF, artigo 22, inciso IV;

CONSIDERANDO que as atividades ora expostas e frutos da contratação temporária, tratam-se de atividades de cunho permanente;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para a contratação temporária e os seus pré-requisitos legais;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada para o preenchimento das funções em que houve contratações temporárias,

Em julgar **ILEGAI**s as admissões constantes no presente processo, anexo único, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos.

Recife, 22 de dezembro de 2017

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506942-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI**

**INTERESSADO: Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA**

**ADVOGADA: Dra. PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1449/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506942-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria (preliminar e complementar);

CONSIDERANDO, em parte, a defesa e os documentos novos juntados;

CONSIDERANDO que documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015 somente foi encaminhada a este Tribunal de Contas após a notificação do gestor acerca do primeiro Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a inobservância ao prescrito no artigo 37, inciso II, da Constituição



Federal, o qual estatui a regra do concurso público para cargos na administração pública; CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da motivação fática compatível com o instrumento excepcional da contratação temporária;

CONSIDERANDO a falta de seleção pública para as contratações temporárias; CONSIDERANDO a contratação temporária de servidores para o Programa Saúde da Família e que, por não serem programas de existência transitória, deve ser observada a regra constitucional da realização de concurso público, objetivando o ingresso de pessoal efetivo e estável;

CONSIDERANDO a existência de concurso público válido e de candidatos devidamente aprovados e aptos para ocupar os cargos vagos (ocupados indevidamente por servidores temporários);

CONSIDERANDO a existência do Termo de Ajuste de Gestão-TAG, processo TCE-PE nº 1302550-8, no qual o responsável se comprometeu, a partir de agosto de 2015, a nomear servidores aprovados em concurso público realizado em 2013,

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, inclusive por edital, do relatório complementar de auditoria, o responsável não apresentou manifestação;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV do Relatório Complementar da Auditoria.

**ANEXAR** o presente processo aos autos da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Calumbi, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 22 de dezembro de 2017  
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722612-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**  
**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO**  
**INTERESSADOS: Srs. RONALDO FERREIRA DE MELO, E ELISABETH BARROS DE SANTANA.**

**ADVOGADO: Dr. RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE Nº 19.086**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1450/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722612-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o envio do RGF fora do prazo legal resulta na intempestividade de sua publicação no SICONFI ocasionando prejuízos à transparência pública e ao controle social, além de atraso injustificado na fiscalização por este Tribunal de Contas do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 59, da LRF);

CONSIDERANDO que o Sr. Ronaldo Ferreira de Melo deixou de enviar no prazo legal o RGF do 1º e do 2º quadrimestre de 2016, bem como deixou transcorrer o prazo sem, contudo apresentar defesa prévia;

CONSIDERANDO que os referidos relatórios foram homologados na gestão seguinte; CONSIDERANDO a razoabilidade das alegações defensórias da Sra. Elisabeth Barros de Santana;

CONSIDERANDO que o RGF relativo ao 1º quadrimestre do presente exercício financeiro seguinte (2017), foi gerado e homologado em 30/05/2017 pela gestão atual, ou seja, rigorosamente dentro do prazo estabelecido por meio da Resolução TC nº 20/2015, em seu artigo 7º;

CONSIDERANDO que, no caso concreto da gestão atual, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não se configura razoável nem proporcional aplicar vultosa sanção pecuniária ao agente político responsabilizado nestes autos, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, ex-

Prefeito do Município de Brejão, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 24.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Elisabeth Barros de Santana, Prefeita do Município de Brejão.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

## 08.01.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1400212-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CARUARU – DESTRA**  
**INTERESSADOS: Srs. CLODIVALDO VILA NOVA, DARCYLENE FREITAS DE FARIAS CINTRA, DOMINGO SÁVIO DA COSTA GÓIS, GILVANA KARLA SOUZA DE MELO, JESSIKA FRANCIELLY DE ARAÚJO E SILVA, ROMANA DE ARAÚJO SOUSA, RICARDO MEDANHA LADEIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CIDADE VIVA, PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO – OAB/PE nº 13.840, MÁRIO GIL RODRIGUES NETO – OAB/PE Nº 8.319, E KUNIKO MATSUMIYA – OAB/PE Nº 18.073, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1456/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400212-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CARUARU – DESTRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos expostos nos Relatórios da Auditoria e Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 88/2016 e parte do Parecer MPCO nº 00241/2017;

CONSIDERANDO que a Municipalidade de Caruaru atendeu às determinações dadas pelo Acórdão T.C. nº 001/2015, para que se desse continuidade a Concorrência Pública nº 05/2013;

CONSIDERANDO os termos da sentença emitida na ação judicial instaurada pelo MPPE para aprofundar as investigações na Concorrência nº 05/2013 (Proc. Cautelar nº 017438-84.2015);

CONSIDERANDO que o Sr. José Queiroz de Lima não obedeceu aos ditames do artigo 51 da Lei nº 8.666/93 na formação da Comissão Especial de Licitação;

CONSIDERANDO que apesar da irregularidade na formação da Comissão Especial de Licitação, não consta nos autos registro de atos processuais evitados de vícios e resultados lesivos ao Erário Público,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, o Edital da Concorrência Pública nº 005/2013 – Processo nº 022/2013 – CEL, da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes– DESTRA.

**APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual ao Sr. José Queiroz de Lima, no valor de R\$ 11.774,25, no percentual de 15%, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, **DETERMINAR** que seja encaminhada ao Relator das Contas da Prefeitura



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 198

Período: 05/01/2018 a 08/01/2018

Municipal de Caruaru relativas aos exercícios de 2017/2018, cópia do Inteiro Teor deste Acórdão para ciência dos apontamentos da Auditoria.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1502808-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM**

**INTERESSADOS:** Srs. DIEGO PHELIPE HERMINIO DE ALMEIDA, JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, EDLENE CORDEIRO DE ARAÚJO, ANA ARRUDA DE AGUIAR JATOBÁ, ALBINA CHRISTIANE DA SILVA GALVÃO, JOSÉ ANDRÉ COSTA DA ROCHA, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO, ELIZABETE MARIA GOMES, EDJANE BEZERRA DE ARAÚJO, JOSÉ JADILSON GONÇALVES DA SILVA, VALDEMI VIEIRA CINTRA, NILDOMAR SANTANA DINIZ E SILVIA RENATA BEZERRA

**ADVOGADO:** Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1457/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502808-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias foram realizadas quando a despesa com pessoal já ultrapassara o limite máximo de 54%, descumprindo-se a vedação imposta pelo artigo 22, § único, IV da LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS**, negando, conseqüentemente, o registro dos atos referentes às contratações dos servidores listados nos Anexos I e II.

**DETERMINAR** ao atual Prefeito de Belo Jardim, ou a quem vier lhe suceder, que em futuros processos de admissão de pessoal, remeta a este Tribunal de Contas a documentação referente aos atos em si e ao respectivo processo seletivo em estrita conformidade com o conteúdo e com os prazos fixados pela Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

**05.01.2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017  
CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE  
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE  
ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES – OAB/PE Nº 13.576  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consultante nos seguintes termos:

- 1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;
  - 2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;
  - 3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;
  - 4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:  
Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;  
Notória especialização do profissional ou escritório;
  - c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concurados ou comissionados);
  - d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
  - e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.
- 5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;
- 6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;
- 7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;
- 8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;

**ENCAMINHAR** cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE.  
Recife, 22 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA  
INTERESSADOS: Srs. EZEQUIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E DIOGO VIEIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1458/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722214-0 referentes aos PEDIDOS DE RESCISÃO PROPOSTOS PELOS Srs. EZEQUIEL RODRIGUES DE ALMEIDA, DIRETOR DE PROJETOS ESPECIAIS DA SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, DIOGO VIEIRA DE AZEVEDO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1312/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002393-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os argumentos e documentos acostados em sede de rescisão não foram suficientes para alterar o julgamento originário, em preliminar, **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.  
Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSOS TCE-PE Nº 1722235-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017  
PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA  
INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO  
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1459/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722235-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOÃO BATISTA CAVALCANTI NETO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0166/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307222-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do Pedido de Rescisão, rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, por voto de desempate, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Loreto, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a responsabilização do Sr. João Batista Cavalcanti Neto.

Recife, 22 de dezembro de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente - proferiu o voto de desempate  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator – vencido por ter negado provimento ao Acórdão  
Conselheira Teresa Duere – vencida por ter negado provimento ao Acórdão  
Conselheiro Valdecir Pascoal - vencido por ter negado provimento ao Acórdão  
Conselheiro Marcos Loreto – Designado para lavrar o Acórdão  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**08.01.2018**

PROCESSOS TCE-PE Nº 1722214-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2017  
PEDIDO DE RESCISÃO